

Article 16

Implementation of the Agreement

The competent authorities of the Parties shall keep each other mutually informed of any change in national law affecting the application of the present Agreement.

Article 17

Joint Committee

1 — A Joint Committee is established, composed of representatives of both Parties, in order to define the conditions for implementing this Agreement, namely in the form of a Protocol.

2 — Representatives of other institutions may be invited to participate in the Joint Committee meetings.

3 — The Joint Committee is competent to:

a) Advise on the establishment of regular passenger services, namely on what concerns their operational conditions;

b) Agree on the establishment of a yearly quota as referred to in article 6;

c) Submit for approval any changes to the list of exemptions from authorization for transport foreseen in article 5 and in article 7;

d) Agree on the forms for authorization and control documents as stipulated in paragraph 4 of article 6;

e) Agree on the conditions of the authorization of triangular transports;

f) Settle any questions arising from the application of the present Agreement;

g) Adopt any measures needed to promote international transports both of goods and passengers, between the territories of the Parties.

4 — The Joint Committee shall hold its meetings alternately on the territories of the Parties at the request of the competent authorities of either Party.

CHAPTER V

Final provisions

Article 18

Settlement of Disputes

1 — Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled within the Joint Committee.

2 — If the Joint Committee cannot reach agreement, the Parties shall settle the disputes by negotiation, through diplomatic channels.

Article 19

Entry into Force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties required for the purpose have been fulfilled.

Article 20

Compatibility with other Treaties

The provisions of this Agreement will not affect the Parties' rights and obligations regarding other international treaties that they are part of.

Article 21

Amendments

1 — At the request of either Party, this Agreement may be amended on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force according to the procedure established in article 19 of the present Agreement.

Article 22

Duration and Denunciation

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may denounce the present Agreement at least three months before the end of each calendar year.

3 — The denunciation shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects on the first of January of the next calendar year.

Article 23

Registration

The Party in which territory the present Agreement is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

Done in Lisbon on the 28th of May 2014, in two originals, in Portuguese, Romanian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Agreement shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Republic of Moldova:

**NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS,
EDUCAÇÃO E ECONOMIA**

Portaria n.º 70/2017

de 20 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprovou um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos fixados em euros dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como dos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exercem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Este mecanismo de correção cambial consiste na aplicação de um fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos, sendo essas percentagens definidas em tabela constante de portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Educação e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2017.

Artigo 2.º

Tabela de percentagens

As percentagens do mecanismo de correção cambial são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos entre 1 de janeiro de 2017 e 30 de junho de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 8 de fevereiro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de fevereiro de 2017. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 10 de fevereiro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 13 de fevereiro de 2017.

ANEXO

Tabela de percentagens

País	Fator de correção (percentagem)
Japão	(*) 18,58
Brasil	12,50
Cuba	12,50
Estados Unidos da América	12,50
Macau	12,50
Timor-Leste	12,50
Arábia Saudita	12,40
Qatar	12,40
Emirados Árabes Unidos	12,38
Panamá	12,38
Zimbabué	12,33
África do Sul	10,73
Rússia	10,48
Namíbia	10,11
Uruguai	9,69
Paquistão	9,47
Suíça	9,38

País	Fator de correção (percentagem)
China	8,87
Israel	8,68
Palestina	8,68
Singapura	6,51
Tailândia	5,99
Etiópia	5,54
Índia	5,30
Coreia do Sul	5,21

(*) Valor acumulado que inclui a correção de 11,13 % do semestre anterior.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 71/2017

de 20 de fevereiro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a FNS — Federação Nacional dos Prestadores de Cuidados de Saúde e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE

O contrato coletivo entre a FNS — Federação Nacional dos Prestadores de Cuidados de Saúde e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2016, abrange no território nacional as relações de trabalho entre empregadores do setor de cuidados de saúde, em regime de ambulatório, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes subscritoras requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadro de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através das estruturas representadas, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Por se tratar de uma primeira convenção não foi possível efetuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, n.º 1, de 8 de janeiro de 2017, na se-